



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RE nos EDcl no AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO
ESPECIAL Nº 242.845 - SE (2012/0215922-5)**

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : AMAURI SANTOS E OUTROS
ADVOGADOS : THAIS MAIA DE BRITTO E OUTRO(S) - SE003225
THIAGO D'ÁVILA FERNANDES - SE000155B
MARCOS D' ÁVILA MELO FERNANDES E OUTRO(S) -
DF024952
MANUELA SIMOES FALCAO ALVIM DE OLIVEIRA -
DF027762
AGRAVADO : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL
PETROS
ADVOGADOS : MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA E OUTRO(S) -
DF013418
ERICH ADOLFO SILVA WEINSTOCK - RJ033872
MARCELA SOUZA BROWNE - BA026892
LUIZ MACHADO BISNETO - SE000530A
DAYANNE ALVES SANTANA E OUTRO(S) - DF036906
CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO E OUTRO(S) -
SE000492A

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. AFRONTA AO ART. 5º, INCISO XXXVI, DA CARTA MAGNA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

1. Não subsiste a alegação de ofensa ao art. 93, inciso IX, da Carta Magna, porquanto o acórdão recorrido, não obstante seja contrário aos interesses da parte, está suficientemente motivado, sem ficar configurada, assim, a apontada ofensa à Constituição da República, aplicando-se à espécie o entendimento do STF exarado nos autos do AI-RG-QO 791.292/PE, julgado sob o regime da repercussão geral (**Tema 339/STF**).

2. O Plenário Virtual da Suprema Corte, nos autos do ARE-RG 742.083, (**Tema 662/STF**), decidiu que não há repercussão geral da matéria relativa a direito adquirido ao recebimento de complementação de aposentadoria calculada de acordo com as normas vigentes à época da adesão a contrato de plano de previdência privada.

Agravo interno improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Sérgio Kukina votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Felix Fischer, Francisco Falcão, Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Jorge Mussi, Luis Felipe Salomão e Benedito Gonçalves.

Convocados a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti e o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília (DF), 06 de setembro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ

Presidente

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RE nos EDcl no AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO
ESPECIAL Nº 242.845 - SE (2012/0215922-5)**

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : AMAURI SANTOS E OUTROS
ADVOGADOS : THAIS MAIA DE BRITTO E OUTRO(S) - SE003225
THIAGO D'ÁVILA FERNANDES - SE000155B
MARCOS D' ÁVILA MELO FERNANDES E OUTRO(S) -
DF024952
MANUELA SIMOES FALCAO ALVIM DE OLIVEIRA -
DF027762
AGRAVADO : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL
PETROS
ADVOGADOS : MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA E OUTRO(S) -
DF013418
ERICH ADOLFO SILVA WEINSTOCK - RJ033872
MARCELA SOUZA BROWNE - BA026892
LUIZ MACHADO BISNETO - SE000530A
DAYANNE ALVES SANTANA E OUTRO(S) - DF036906
CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO E OUTRO(S) -
SE000492A

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por AMAURI SANTOS e OUTROS contra decisão monocrática de minha relatoria que apreciou recurso extraordinário interposto com o objetivo de reformar acórdão proferido pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça assim ementado (fls. 787/788, e-STJ):

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA SUPLEMENTAR. REQUISITOS. CESSAÇÃO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ADESÃO AO PLANO DE BENEFÍCIOS. CONDIÇÃO INEXISTENTE. DIREITO ADQUIRIDO. AFASTAMENTO. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO. EXIGÊNCIA INSTITUÍDA POR LEI. CARÁTER COGENTE. NORMAS APLICÁVEIS AO TEMPO DO CUMPRIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. O Código de Defesa do Consumidor não é aplicável à relação jurídica mantida entre a entidade fechada de previdência privada e seus participantes, porquanto o patrimônio da entidade e respectivos rendimentos reverterem-se integralmente na concessão e manutenção do pagamento de benefícios, prevalecendo o associativismo e o mutualismo, o que afasta o intuito lucrativo. Desse modo, o fundo de pensão não se enquadra no conceito legal de fornecedor, devendo a Súmula nº 321/STJ ser aplicada somente às entidades abertas de previdência complementar. Precedente.

2. Não há falar em direito adquirido, mas em mera expectativa de direito do participante, à aplicação das regras de concessão da aposentadoria suplementar quando de sua admissão ao plano, sendo apenas assegurada a incidência das disposições regulamentares vigentes na data em que cumprir todos os requisitos exigidos para obtenção do benefício, tornando-o elegível.

3. Não há ilegalidade na exigência feita pela entidade de previdência privada do requisito da cessação do vínculo empregatício do participante com o patrocinador (empregador) como condição para a concessão da aposentadoria complementar, haja vista a alteração regulamentar ocorrida por força de lei (art. 3º, I, da LC nº 108/2001) antes de implementados os requisitos para a obtenção do benefício, o que acabou por atingir a sua situação jurídica, em que pese tal condição não ter constado quando da adesão ao plano de benefícios.

4. Agravo regimental não provido".

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fl. 827, e-STJ).

A decisão agravada negou seguimento ao recurso extraordinário nos termos do art. 1.030, inciso I, alínea "a", do Código de Processo Civil. Confira-se a ementa do julgado (fl. 879, e-STJ):

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NÃO OCORRÊNCIA. TEMA 339/STF. SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. DIREITO ADQUIRIDO. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 662/STF. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO".

Nas razões do agravo interno, os agravantes sustentam que a decisão recorrida não analisou os pedidos do recurso extraordinário sob a ótica suscitada no extraordinário, porquanto "o que se discute é se é necessário ou não o desligamento da empresa para o recebimento de aposentadoria complementar" (fl. 899, e-STJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pugnam os agravantes pelo regular processamento do recurso extraordinário.

Foram apresentadas as contrarrazões (fls. 904/917, e-STJ).

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RE nos EDcl no AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 242.845 - SE (2012/0215922-5)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. AFRONTA AO ART. 5º, INCISO XXXVI, DA CARTA MAGNA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

1. Não subsiste a alegação de ofensa ao art. 93, inciso IX, da Carta Magna, porquanto o acórdão recorrido, não obstante seja contrário aos interesses da parte, está suficientemente motivado, sem ficar configurada, assim, a apontada ofensa à Constituição da República, aplicando-se à espécie o entendimento do STF exarado nos autos do AI-RG-QO 791.292/PE, julgado sob o regime da repercussão geral (**Tema 339/STF**).

2. O Plenário Virtual da Suprema Corte, nos autos do ARE-RG 742.083, (**Tema 662/STF**), decidiu que não há repercussão geral da matéria relativa a direito adquirido ao recebimento de complementação de aposentadoria calculada de acordo com as normas vigentes à época da adesão a contrato de plano de previdência privada.

Agravo interno improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Inicialmente, cumpre dispor que, conforme consignado na decisão monocrática, quanto à ofensa ao art. 93, IX, da Constituição por violação do dever de fundamentação no acórdão recorrido, observa-se que a questão foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal, no regime da repercussão geral, por ocasião do julgamento do AI-RG-QO n. 791.292/PE, relatado pelo Ministro Gilmar Mendes nos termos da seguinte ementa, *in verbis*:

"Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3º e 4º).

2. Alegação de ofensa aos incisos XXXV e LV do art. 5º e ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inocorrência.

3. O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão.

4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral" (STF, AI 791.292 QO-RG, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJe de 13/8/2010 – Tema n. 339 da sistemática da repercussão geral.).

Nos termos da jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, o atendimento ao comando normativo contido no inciso IX do art. 93 da Carta da República e ao art. 5º, inciso XXXV, da *Lex Maxima* exige que as decisões judiciais estejam alicerçadas, ainda que de maneira sucinta, em fundamentação apta à solução da controvérsia, embora a consecução de tal desiderato não imponha ao órgão julgador o exame minudente de todas as alegações veiculadas pelas partes.

Assim, para efeito de análise de conformidade da decisão com o decidido sob o regime de repercussão geral, deve ser verificado se o aresto atacado possui motivação suficiente à solução da controvérsia ou se, à míngua da satisfação desse requisito, caracterizou-se a afronta ao princípio constitucional inscrito no inciso IX do art. 93 da Carta Magna.

Nesse sentido, o seguinte precedente da Suprema Corte:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL SOBRE OS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS DE CORTES DIVERSAS. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 5º, XXXV, LIV, LV E 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. CONTRARIEDADE AO ART. 93, IX, DA LEI FUNDAMENTAL. ACÓRDÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. AGRAVO IMPROVIDO.

[...]

IV – A exigência do art. 93, IX, da Constituição, não impõe seja a decisão exaustivamente fundamentada. O que se busca é que o julgador informe de forma clara e concisa as razões de seu convencimento.

V – Agravo regimental improvido" (AI 819.102 AgR/RS, Rel. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, DJe de 11/4/2011, sem grifos no original.).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Importante consignar que, nesta fase processual, a análise da questão constitucional ora em comento está adstrita à aferição da existência ou não de fundamentação suficiente para lastrear o acórdão recorrido. Por conseguinte, a verificação do acerto ou desacerto da motivação adotada no provimento judicial atacado extrapola os limites da cognição inerente ao juízo de admissibilidade exercido por esta Vice-Presidência.

Da análise dos autos, verifica-se que a decisão rebatida revela a adoção de fundamentação satisfatória ao deslinde da controvérsia nos seguintes termos (fls.790/791, e-STJ) :

"Ademais, a jurisprudência deste Tribunal Superior é no sentido de que não há falar em direito adquirido, mas em mera expectativa de direito do participante, à aplicação das regras de concessão da aposentadoria suplementar quando de sua admissão ao plano, sendo apenas assegurada a incidência das disposições regulamentares vigentes na data em que cumprir todos os requisitos exigidos para obtenção do benefício, tornando-o elegível.

Há de se ressaltar também que as normas editadas pelo Poder Público com relação às entidades de previdência privada são de caráter cogente e devem integrar as regras estatutárias, ainda que não tenha havido a devida alteração no plano de benefícios, sobretudo porque não dependem, para a sua eficácia, de ato de vontade da administração do fundo de pensão em providenciar a adaptação do regulamento ao novo sistema legal em vigor.

Depreende-se, portanto, que a Petros não incorreu em nenhuma ilegalidade ao exigir da parte autora o requisito da cessação do vínculo empregatício com o patrocinador como condição para a concessão da aposentadoria complementar, visto que a alteração regulamentar ocorreu, por força de lei (art.

3º, I, da LC nº 108/2001), antes de implementados os requisitos para a obtenção do benefício, atingindo a sua situação jurídica, em que pese tal condição não ter constado quando da sua adesão ao plano de benefícios".

Observa-se que as razões de decidir expendidas revelam a adoção de fundamentação satisfatória ao deslinde da controvérsia. Ao contrário do que alega o recorrente, o *decisum* observou de maneira escorreita, conforme preconizado pelo STF, a devida entrega da prestação jurisdicional, não configurando, por conseguinte, ofensa à Constituição Federal.

Verifica-se ainda que a parte ora recorrente trouxe na peça do extraordinário a violação dos arts. 1º, incisos III e IV, 5º, *caput*, 7º, inciso I, 170, *caput*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e inciso VIII, 193 e 202, § 2º, da Constituição Federal, alegando que **deve ser reconhecido seu direito adquirido à percepção da complementação da aposentadoria**, porquanto "*(...) o contrato firmado entre as partes não exigia a necessidade do desligamento do vínculo empregatício para o recebimento da complementação de aposentadoria, os únicos requisitos eram o tempo de contribuição, a idade e a aposentadoria pelo INSS, requisitos estes que foram preenchidos anos depois*" (fl. 850, e-STJ).

Nessa linha, a decisão ora rebatida declarou que, sobre o tema, o Plenário Virtual da Suprema Corte, nos autos do ARE-RG 742.083, **(Tema 662/STF)**, decidiu que **não há repercussão geral da matéria relativa a direito adquirido ao recebimento de complementação de aposentadoria calculada de acordo com as normas vigentes à época da adesão a contrato de plano de previdência privada**. Veja-se, por oportuno, a ementa do referido julgado (fls.885, e-STJ):

"Previdenciário. direito adquirido ao recebimento de complementação de benefício de acordo com as regras vigentes no período de adesão ao plano de previdência privada. ausência de matéria constitucional. inexistência de repercussão geral" (ARE-RG 742.083, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 1º.7.2013.).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Vice-Presidente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2012/0215922-5 **AgInt no RE nos EDcl no AgRg nos EDcl no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 242.845 / SE

Números Origem: 201010800262 2010215149 2011200392 64802010

PAUTA: 06/09/2017

JULGADO: 06/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **VICE-PRESIDENTE DO STJ**

Relator AgInt no RE nos EDcl no AgRg nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADOS	:	MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA E OUTRO(S) - DF013418 MARCELA SOUZA BROWNE - BA026892 LUIZ MACHADO BISNETO - SE000530A DAYANNE ALVES SANTANA E OUTRO(S) - DF036906 CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO E OUTRO(S) - SE000492A
AGRAVADO	:	AMAURO SANTOS E OUTROS
ADVOGADOS	:	THAIS MAIA DE BRITTO E OUTRO(S) - SE003225 THIAGO D'ÁVILA FERNANDES - SE000155B MARCOS D'ÁVILA MELO FERNANDES E OUTRO(S) - DF024952 MANUELA SIMOES FALCAO ALVIM DE OLIVEIRA - DF027762

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	AMAURO SANTOS E OUTROS
ADVOGADOS	:	THAIS MAIA DE BRITTO E OUTRO(S) - SE003225 THIAGO D'ÁVILA FERNANDES - SE000155B MARCOS D'ÁVILA MELO FERNANDES E OUTRO(S) - DF024952 MANUELA SIMOES FALCAO ALVIM DE OLIVEIRA - DF027762
AGRAVADO	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADOS	:	MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA E OUTRO(S) - DF013418 ERICH ADOLFO SILVA WEINSTOCK - RJ033872 MARCELA SOUZA BROWNE - BA026892 LUIZ MACHADO BISNETO - SE000530A



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DAYANNE ALVES SANTANA E OUTRO(S) - DF036906
CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO E OUTRO(S) - SE000492A

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Sérgio Kukina votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Felix Fischer, Francisco Falcão, Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Jorge Mussi, Luis Felipe Salomão e Benedito Gonçalves.

Convocados a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti e o Sr. Ministro Sérgio Kukina.